

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2020

Objeto: Contratação da prestação de serviços continuados de plano/seguro coletivo privado de assistência à saúde médico-hospitalar para os diretores e empregados da PBGÁS, com extensão aos dependentes legais, sem coparticipação, conforme especificações técnicas detalhadas constantes no Termo de Referência.

Impugnante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

I- DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE

Trata o presente documento da análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão na modalidade Eletrônica nº 001/2020, impetrada tempestivamente pela **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, com fundamento na Lei 10.520/2002 e Decreto 10.024/19.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente os seguintes itens do instrumento convocatório:

II.1 – 7.2 e 7.3 do Anexo 2 – Termo de Referência:

7.2 – Na cidade de João Pessoa, a operadora deverá possuir, em sua rede credenciada ou própria, hospitais gerais de natureza multidisciplinar que tenham em sua estrutura de Pronto Socorro, UTI, Internações em apartamentos individuais e Procedimentos Médicos cirúrgicos de alta complexidade, dentre os quais deverá conter, no mínimo, 2 (dois) dos hospitais abaixo indicados:

- a) Hospital Memorial São Francisco;
- b) Hospital Alberto Urquiza Wanderley;
- c) Hospital Nossa Senhora das Neves.

7.3 – Na cidade de Campina Grande, a operadora deverá possuir, em sua rede credenciada ou própria hospitais gerais de natureza multidisciplinar que tenham em sua estrutura de Pronto Socorro, UTI, Internações em apartamentos individuais e

Procedimentos Médicos cirúrgicos de alta complexidade, dentre os quais deverá conter, no mínimo, 2 (dois) dos hospitais abaixo indicados:

- a) CLIPSI Hospital Geral;
- b) Clínica Santa Clara;
- c) Hospital Antônio Targino.

III DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- Alteração dos itens 7.2 e 7.3 do Anexo 2 – Termo de Referência.
- Readequação levando em consideração o número de beneficiários informados no edital.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, pois a abertura da licitação seria dia 25/03/2020 e a impugnante apresentou a impugnação ao edital em 20/03/2020. Dessa forma, o Decreto 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a PBGÁS, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

A exigência de, no mínimo, 2 (dois) hospitais de natureza multidisciplinar que tenham em sua infraestrutura de Pronto Socorro, UTI,

Internações em apartamentos individuais e Procedimentos Médicos cirúrgicos de alta complexidade, dentre os citados, constantes nos itens 7.2 e 7.3, se dá pelas seguintes razões:

- necessidade de garantir o acesso dos beneficiários aos serviços de urgência e emergência, além de procedimentos médicos cirúrgicos especializados e de alta complexidade, nos municípios de João Pessoa e Campina Grande, onde a PBGÁS mantém estabelecimento;
- manter uma segunda opção para os beneficiários que necessitem dos serviços de urgência e emergência e procedimentos de maior complexidade, nos casos em que encontrem dificuldades de atendimento por falta de infraestrutura para determinado procedimento especializado de alta complexidade, superlotações provocadas por epidemias ou pandemias, ou até o descredenciamento de um dos hospitais.

Ao contrário do que foi afirmado pelo impugnante, quanto à exigência constante no instrumento convocatório, não verificamos nenhuma desarrazoabilidade ou desproporcionalidade, considerando a quantidade de colaboradores da PBGÁS e seus dependentes que irão usufruir do benefício.

Para uma boa prestação dos serviços, com mais rapidez, conforto e segurança, faz-se necessário que a empresa prestadora de serviços possua em sua rede credenciada ao menos 02 hospitais de referência em João Pessoa e em Campina Grande.

Neste sentido é a jurisprudência do TCU:

Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde.

Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo TRT-2ª Região – cujo objeto era a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de assistência à saúde para magistrados, servidores e seus dependentes – apontara possível restrição à competitividade do certame. O questionamento cingia-se ao fato de que o edital especificava os estabelecimentos de saúde que deveriam fazer parte da proposta das licitantes. Analisando o mérito, o relator consignou não vislumbrar irregularidade no procedimento adotado pelo TRT-2ª Região, já que não fora evidenciado *“qualquer elemento que indique que a rede de hospitais exigida no edital tenha sido excessiva, desarrazoada ou que tivesse o objetivo de direcionar a contratação”*. Relembrando que a licitação busca conciliar a ampliação da competitividade com o

atendimento do interesse público, o relator anotou que *"a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração de que seus servidores e magistrados tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde"*. Destacou, contudo, a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição da rede. Nesse passo, refutou, por entender de difícil operacionalização, a sugestão da representante para que se pudesse apresentar "hospitais equivalentes" aos nominados no edital, *"uma vez inexisterem parâmetros técnicos para avaliação se determinado hospital é equivalente a outro"*, o que colocaria em risco a conclusão do certame pela subjetividade envolvida. Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a tese da relatoria, considerou improcedente a representação. **(Acórdão 2535/2013-Plenário, TC 007.580/2013-4, relator Ministro Aroldo Cedraz, 18.9.2013.)**

O quantitativo exigido de 2 hospitais decorre da necessidade de garantia do atendimento aos beneficiários, e não em função do quantitativo destes, fato, por tanto, que se mostra totalmente razoável.

Assim, cabe aos colaboradores decidir o hospital de sua preferência, se limitando a PBGÁS apenas a oportunizar aos trabalhadores opções que garantam o atendimento de suas necessidades.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer situação que importe em irregularidade do edital em comento.

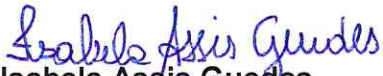
DA DECISÃO

A peça preenche os requisitos para ser admitida, por ter sido apresentada tempestivamente, decidindo a Pregoeira conhecer o documento, e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos já expostos, nos termos da legislação pertinente.

Em atendimento ao inciso II do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cabe apenas à Pregoeira decidir sobre a petição, não sendo necessário o encaminhamento para decisão da Autoridade Superior nem a suspensão do certame.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 11 de setembro de 2020.


Isabela Assis Guedes
Pregoeira